



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR 67/2013

“DISPÕE SOBRE O BONUS CIDADÃO LEGAL, DISCIPLINA PAGAMENTO DE TRIBUTOS QUE MENCIONA EM ATRASO”

O SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### SEÇÃO I DO BÔNUS CIDADÃO LEGAL

**Art. 1º** - Fica instituído o BÔNUS CIDADÃO LEGAL instrumento do PROGRAMA DE AÇÕES TRIBUTÁRIAS E DE RECONHECIMENTO DO BOM CONTRIBUINTE que observará o disposto nessa Lei.

**§1º.** O BÔNUS evidencia e reconhece esforço do cidadão adimplente que contribui de forma direta para a manutenção de serviços e obras públicas, garantindo qualidade e desenvolvimento do Município, em prol de todos os cidadãos.

**§2º.** O “CIDADÃO LEGAL” é medida da Administração Pública de gestão fiscal reconhecedora da adimplência do contribuinte no tocante ao Imposto Predial e Territorial Urbano sendo medida de incentivo à permanência da adimplência.

**Art. 2º.** O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano que no exercício anterior houver quitado integralmente todos os débitos sobre o tributo faz jus a um desconto de DEZ POR CENTO, sobre o valor do IPTU no exercício.

**§1º.** O contribuinte em débito com IPTU mesmo que parcelado, de exercício anterior, não faz jus ao BÔNUS e, portanto ao DESCONTO.

**§2º.** O bônus não se confunde com descontos concedidos em relação à data de pagamento ou a parcela única.

**§3º.** O bônus incide:

I- sobre o valor com desconto se houver quitação no prazo noticiado no §2º;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II- sobre o valor sem desconto se fora do prazo do §2º.

§4º. Não há bônus CIDADÃO LEGAL para o contribuinte que deixar de pagar na data de vencimento a parcela única ou qualquer das parcelas do IPTU no exercício.

Art. 3º. Será emitido CERTIFICADO CIDADÃO LEGAL aos contribuintes que até o fim do exercício estiverem com os débitos integralmente quitados quanto ao IPTU.

### SEÇÃO II

#### DOS DÉBITOS EM ATRASO RELATIVO AO IPTU e ISSQN

Art. 4º - Os débitos em atraso até o exercício de 2012 e anteriores quanto ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, e, ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbano - IPTU, inclusive em procedimentos administrativo ou judicial, poderá ser quitado em uma única ou em até 04 (quatro) parcelas nos termos da presente Lei.

§ 1º. O pagamento do tributo em atraso em única parcela, observará a proporção de desconto:

- I - se quitado até 30 de junho de 2013, com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa;
- II - se quitado até 31 de julho de 2013, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa.

§ 2º. O ISSQN e o IPTU em atraso poderão ser pago na forma parcelada com isenção somente de multa:

- I - em até 04 (quatro) parcelas, desde que a primeira parcela 01/04 seja vencível em 30 de junho de 2013 e a última 04/04 vencível em 30 de setembro de 2013;
- II - após 30 de junho de 2013, em número de parcelas equivalente ao número de meses que houver da data do requerimento até o dia 30 de setembro de 2013;

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. O não pagamento de qualquer parcela mencionada no parágrafo 2º importa em exigibilidade das vincendas.

§ 5º. Sobre as parcelas não quitadas será adicionado o valor relativo à multa.

Art. 5º. O contribuinte firmará termo de parcelamento de dívida, com a administração, na hipótese do § 2º do artigo 5º, no qual constará:

- a) Identificação do contribuinte (Razão social, CNPJ, Inscrição Estadual, Inscrição Municipal, endereço, telefone, registro na Junta Comercial de Minas Gerais);
- b) O valor total do tributo em atraso, sua natureza e exercício;
- c) O valor líquido a pagar;
- d) O número de parcelas;
- e) O valor de cada parcela e a data de vencimento;
- f) A declaração do contribuinte de reconhecimento da dívida e da ciência que, não quitada qualquer parcela, o débito será exigível por inteiro;
- g) Data e assinaturas: do Secretário da Fazenda, e, do Contribuinte.

**Parágrafo Único** - O Alvará de Localização será provisório, por prazo coincidente aos das parcelas acordadas.

### SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda as medidas necessárias ao exato cumprimento desta Lei.

Ar. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, em 15 de Abril de 2013.

  
**WERTHER CLAYTON DE REZENDE**  
PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO

PUBLICADO DO DIA 15/04/13  
AO DIA 15/05/13  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO